



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.904382/2008-12
ACÓRDÃO	1302-007.242 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2005

NULIDADE. DIREITO DE DEFESA. INSTÂNCIAS. OBSERVAÇÃO.

No processo administrativo fiscal as decisões proferidas devem respeito ao amplo direito de defesa, com a análise e decisão sobre as alegações trazidas pelas Contribuintes e com a observância da devida prestação jurisdicional nas instâncias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade parcial da decisão de primeira instância e para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que, superada a questão jurídica relativa à existência de acordo, convenção ou tratado entre a República Federativa do Brasil e o país de residência da controlada, prossiga-se na análise do direito creditório compensado, com o pronunciamento acerca dos elementos de prova e argumentos apresentados com a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto do relator.

Sala de Sessões, em 16 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 0152/0194, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 080/086, que julgou improcedente manifestação de inconformidade da Contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (DCOMP), fls. 002, visando compensar débitos, fls. 006, com supostos créditos oriundos de Saldo Negativos de CSLL.

Despacho Decisório, fls. 020, analisou o pleito da Recorrente e não homologou compensação, devido, em síntese, não haver apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. CNPJ do detentor do crédito: 00.910.496/0001-30
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 307.941,19
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

25703.82390.151205.1.3.03-3035 39212.80356.290306.1.3.03-2460

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
361.224,41	72.244,87	117.443,00

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A recorrente foi cientificada da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alegou, segundo a decisão recorrida, que:

[...] em 01/09/2008, a Impugnante foi surpreendida com o recebimento do Despacho Decisório acima identificado, pelo qual a Receita Federal do Brasil não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 25703.82390.151205.1.3.03-3035 e 39212.80356.290306.1.3.03-2460 sob o fundamento de que não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo, informado no PER/DCOMP.

5) Ao receber o aludido despacho decisório, a Impugnante analisou os documentos entregues à Receita Federal do Brasil e constatou que ocorreu um equívoco no preenchimento da DIPJ do exercício de 2005, ano calendário 2004 (Doc. 06).

6) Realmente, na DIPJ original (Doc. 06), a Impugnante informou que o valor de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar seria "0". Contudo, na realidade, a Impugnante deveria ter informado que havia saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.108.662,77 [...], conforme foi informado na DIPJ retificadora, entregue em 18/09/2008 (Doc. 07).

07) Tal saldo negativo tem sua origem na compensação do Imposto de Renda pago sobre os lucros auferidos por empresa do exterior, que é o caso da DUPONT PERFORMANCE COATINGS VENEZUELA, CA.

08) Cumpre esclarecer que, em 31/10/2005, a empresa DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A, anteriormente inscrita no CNPJ sob o nº 00.910.496/0001-30, foi adquirida pela DU PONT DO BRASIL S/A [...].

09) A empresa DUPONT PERFORMANCE COATINGS VENEZUELA, CA era controlada pela empresa DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A [...]. Dessa forma, tendo em vista que a incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, DU PONT DO BRASIL S.A. tornou-se Impugnante na, presente demanda, tendo legitimidade para contestar os fatos relatados.

10) Conforme se denota da anexa Declaração de Imposto de Renda ("Registro de Información Fiscal" J000119023 - Doc. 09) entregue em 29/03/2005 pela empresa DUPONT PERFORMANCE COATINGS VENEZUELA, CA, que é controlada pela

Impugnante (Doc. 08), tal empresa efetuou o pagamento de Imposto de Renda no montante de 1.589.706,594,00 BIs (um bilhão, quinhentos e oitenta e nove milhões, setecentos e seis mil, e quinhentos e noventa e quatro bolívares), em estimativas, e 6.285.610.055,00 BIs (seis bilhões, duzentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e dez mil e cinquenta e cinco bolívares).

11) Como a Impugnante é controladora da mencionada empresa venezuelana, tal pagamento de Imposto de Renda para a Venezuela gerou um crédito de Imposto de Renda Pago no Exterior para a Impugnante no valor de R\$ 9.945.737,40 (nove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos); tal cálculo pode ser comprovado pela análise da anexa planilha (DOC. 10).

12) Aqui no Brasil, a Impugnante também apurou alguns créditos decorrentes de Contribuição Social devido nos meses anteriores, no valor de R\$ 282.778,02 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e dois centavos), a título de antecipações, R\$ 25.163,17 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e três reais e dezessete centavos), a título de CSLL retida na fonte, e R\$ 1.831.973,61 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme é demonstrado na Ficha 11 da DIPJ em comento.

13) Ao encerrar o ano-calendário de 2004, devido à adição do lucro da Venezuela (conforme anexa planilha - Doc. 11) a Impugnante apurou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no montante de R\$ 1.831.973,61 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos).

14) Ou seja, no ano de 2004, a Impugnante antecipou como pagamento de CSLL o valor total de R\$ 2.114.751,63 (dois milhões, cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), composto da seguinte forma:

<i>Imposto de Renda pago na Venezuela</i>	<i>R\$ 1.831.973,61</i>
<i>Antecipação de CSLL</i>	<i>R\$ 282.778,02</i>
<i>CSLL Retido na Fonte</i>	<i>R\$ 25.163,17</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 2.139.914,80</i>
<i>CSLL Devido no ano de 2004</i>	<i>R\$ 1.831.973,61</i>
<i>Saldo Credor de CSLL</i>	<i>R\$ 307.941,19</i>

15) Ressalta-se que **o valor de CSLL a pagar somente decorreu da adição do lucro auferido pela empresa controlada na Venezuela**. Sem tal adição, a Impugnante ficaria com prejuízo fiscal no mencionado ano calendário. Todos os cálculos foram efetuados na forma da planilha anexa (Doe. 11) e nos termos da Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

16) Como a Impugnante somente devia o valor de R\$ 1.831.973,61 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos) e pagou antecipadamente o montante de R\$ 2.139.914,80 (dois

milhões, cento e trinta e nove mil, novecentos e quatorze reais e oitenta centavos), restou um saldo de CSLL a compensar em PER/DCOMP no montante de R\$ 307.941,19 (trezentos e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos).

17) O restante do saldo de Imposto de Renda pago no Exterior continuou a ser controlado na Parte B do LALUR, conforme determina a legislação em vigor.

18) Ou seja, o crédito informado nos PER/DCOMPs é plenamente válido. Conseqüentemente, tais compensações devem ser homologadas, visto que os créditos foram suficientes para compensar os débitos (Doc. 12):

	R\$ 10.857,90	CRÉDITOS	
	R\$ 128.870,16		
PER/DCOMP 25703.82390.151205.1.3.03-3035	R\$ 199.143,91		
Total	R\$ 338.871,97	Crédito Atualizado	R\$ 360.814,69
		Saldo de Crédito	R\$21.942,72
PER/DCOMP 39212.80356.290306.1.3.03-2460	R\$ 22.352,44	Crédito Atualizado	R\$ 22.699,30
		Saldo de Crédito	R\$ 346,86

19) Ressalta-se que a Impugnante somente foi informada sobre o desencontro de informações entre a DIPJ e a PER/DCOMP com o recebimento do despacho decisório.

20) Ou seja, não foi dada oportunidade para a Impugnante corrigir o equívoco no preenchimento da DIPJ antes do recebimento do despacho decisório. Restando, portanto, plenamente válida a retificação efetuada no dia 18/09/2008.

21) Por todo o exposto e o que mais puder ser acrescentado por V. Sa., serve-se a Impugnante da presente para requerer, como medida de direito, seja cancelado integralmente o despacho decisório em questão, uma vez que o saldo credor foi plenamente comprovado, considerando-se, plenamente homologadas as compensações realizadas por meio dos PER/DCOMP n°s 25703~82390.151205.1.3.03-3035 e 39212.80356.290306.1.3.03-2460 (Doc. 13), extinguindo-se, em definitivo, o crédito tributário em questão, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, por sua improcedência.

Cientificada da decisão em 18/09/2015, fls. 094, a recorrente apresentou seu recurso, fls. 0152/0194, em 16/10/2015, fls. 096:

A Recorrente inicia seus argumentos alegando que após o despacho decisório constatou que ocorreu um equívoco no preenchimento da DIPJ, do exercício de 2005, (ano calendário 2004 – a qual **já nos autos do processo**), na qual não havia sido devidamente evidenciado o crédito de CSLL apurado, que serviu de base para as compensações efetuadas, conforme foi informado na DIPJ retificadora, entregue em 18/09/2008, anexa.

A Recorrente alega que o saldo negativo tem sua origem na compensação do Imposto de Renda pago sobre os lucros auferidos por empresa do exterior, que é o caso da DUPONT PERFORMANCE COATINGS VENEZUELA, CA.

Para comprovar a legitimidade de seu crédito, a Recorrente, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, juntou a referida defesa “planilha demonstrativa do crédito de IR pago ao exterior” (a qual consta nos autos do processo), bem como outros documentos que comprovam o pagamento dos mencionados tributos na Venezuela, tais como os documentos de arrecadação, os quais a Recorrente anexa novamente ao presente recurso, embora já constem dos autos do processo (pagamentos_1, pagamentos_2 e pagamentos_3).

Além disso, a Recorrente também efetuou antecipações de CSLL no montante de R\$ 282.778,02 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e dois centavos), através da apresentação de PER/DCOMP nº 06.373.60504.26905.1.7.02-1037 (**outros_6**) utilizada para a liquidação dos valores devidos a este título no mês de setembro de 2004. Estes valores somados, compõem o valor de CSLL antecipada no ano de 2004, da ordem de R\$ 2.114.751,63 (dois milhões, cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), lançados na linha 43 da Ficha 17 da DIPJ. Esta PER/DCOMP tem por origem, saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 3.947.381,43, conforme cópia da DIPJ do Exercício Financeiro de 2004, período-base de 2003 (**outros_5**).

...

Ainda, a Recorrente sofreu retenção de CSLL na fonte da ordem de R\$ 25.163,17 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e três reais e dezessete centavos), os quais podem ser comprovados através de planilha de controle das retenções sofridas, elabora com base nas notas fiscais de prestação de serviços (**outros_1**). Também anexa parte dos informes de rendimento sofridos no referido período, que atestam a origem do mencionado crédito. (**outros_8**).

...

Ainda, a Recorrente sofreu retenção de CSLL na fonte da ordem de R\$ 25.163,17 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e três reais e dezessete centavos), os quais podem ser comprovados através de planilha de controle das retenções sofridas, elabora com base nas notas fiscais de prestação de serviços (**outros_1**). Também anexa parte dos informes de rendimento sofridos no referido período, que atestam a origem do mencionado crédito. (**outros_8**).

...

No ano de 2004, a Recorrente antecipou como pagamento de CSLL o valor total de R\$ 2.139.914,80, como mencionado, o qual deduzido do valor devido no ano, levou à apuração de um crédito da ordem de R\$ 307.941,19.

...

O restante do saldo de Imposto de Renda pago no Exterior continuou a ser controlado pela Recorrente na Parte B do LALUR.

...

A decisão recorrida decidiu que embora a Recorrente alegasse dispor de direito creditório de CSLL oriundo de pagamento, na República Bolivariana da Venezuela, de tributo equivalente ao IRPJ, para que tal direito existisse seria necessário que houvesse acordo, convenção ou tratado entre a República Federativa do Brasil e Venezuela, para que houvesse base legal a tal pretensão.

...

Quanto aos pagamentos de estimativa, a decisão destacou que no que se refere a pagamentos de CSLL por estimativa durante o ano-calendário de 2004, ao examinar a DIPJ nº 1278949-05, correspondente ao exercício de 2005, ano-base de 2004, como segue:

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
15/07/2014 18:25 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2005 USUARIO: AGOSTINHO CNPJ: 61.064.929/0001-79 L.REAL AC - 2004 RF- 08 DECL.- 1278949 DV - 05	
FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO – APURAÇÃO ANUAL	
DEMONSTRACAO DA BASE DE CALCULO DA CSLL	
01.LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL 95.800.675,39 [...]	
39.TOTAL DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO DEDUCOES	9.740.792,77
40. (-) RECUPERAÇÃO DE CREDITO DE CSLL	0,00
41. (-) CREDITOS S/DEPREC.DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO	0,00
42. (-) BONUS DE ADIMPLENCIA FISCAL (LEI 10.637/2002, A.38)	0,00
43.(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	9.740.792,77
44.(-)PARCEL.FORMAL.DE CSLL SOBRE A BASE CALC.ESTIMADA	0,00
45.(-)IMP.PAGO NO EXT.S/LUCROS,REND.GANHOS DE CAPITAL	0,00
46.(-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ORGAO PUBLICO FEDERAL	171.270,57
47.(-)CSLL RETIDA NA FONTE POR OUTRAS PESSOAS JURIDICAS	154.156,26
48.(-)CSLL RET.NA FONTE POR ESTADOS,DIST.FED.E MUNICIP.	0,00
49.(-)CSLL RET.NA FONTE POR ENTID. DA ADM.PUB.FEDERAL	0,00
50.(-)RET - PATRIMONIO DE AFETACAO - CSLL PAGA	0,00
51.CSLL A PAGAR	-325.426, 83
52.CSLL A PAGAR DE SCP	0, 00
53.CSLL SOBRE A DIF.ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFET	0,00
54.CSLL POSTERGADA DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

Ainda, mencionou que em consulta aos sistemas da RFB, deparou-se com as DCTFs – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais numeradas 100.000.020.091.740.000.000, 100.000.020.091.720.000.000, 100.000.020.091.750.000.000, e 100.000.020.091.730.000.000.

Destas, as duas primeiras segundo à sua análise, confessam apenas débitos de CSLL vencidos no **ano-calendário anterior** e, portanto, segundo a sua interpretação, não podem ser computadas no cálculo da CSLL de 2004.

Já, segundo à sua análise, as DCTFs 100.000.020.091.750.000.000, em parte, e 100.000.020.091.730.000.000, apresentam débitos de código 2484 (“CSLL - DEMAIS PJQUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL”), conforme abaixo:

TRIMESTRE	NÚMERO DA DCTF	MÊS DCTF	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR
3º.	100.000.020.091.750.000.000	Set/04	30.09.2004	430.423,29
4º.	100.000.020.091.730.000.000	Out/04	29.10.2004	1.808.138,43
		Nov/04	30.11.2004	1.030.938,55
		Dez/04	31.12.2004	1.386.972,36
Total			4.656.473,03	

Ressalta que a confissão de dívida, no período, é feita pela DCTF, portanto, esse é o cálculo da CSLL no ano em litígio:

FICHA 17- CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO		
LINHA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
39.	Total da contribuição social sobre o lucro líquido	9.740.792,77
43.	CSLL mensal paga por estimativa	-4.656.473,03
46.	CSLL retida na fonte por órgão público federal	-171.270,57
47.	CSLL retida na fonte por outras pessoas jurídicas	-154.156,26
51	CSLL a pagar	4.758.892,91

A Recorrente alega que a decisão não levou em conta que o crédito ora discutido foi apurado originalmente pela entidade DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A, CNPJ nº 00.910.496/0001-30, como consta da cópia de sua DIPJ do Ano-Calendário de 2005, período-base de 2004.

Tais créditos foram utilizados para compensação de débitos da DU PONT DO BRASIL S.A (sua incorporadora e sucessora a título universal, nos termos do Art. 227 da Lei nº 6.404/761), inscrita no CNPJ sob nº 61.064.929/0001-79.

Tal procedimento foi perfeitamente evidenciado na PER/DCOMP transmitida, em sua página 2, pela informação de que se tratava de crédito de “sucedida” em situação especial de “incorporação”

A Recorrente alega que não há necessidade de existência de Convenção (ou tratado) para evitar a dupla tributação para aproveitar créditos pagos no exterior pela incorporada..

Houve equívoco do julgador, pois há créditos a compensar, o que possibilita a homologação da compensação.

O erro ocorreu pela decisão não ter levado em conta as apurações e créditos da empresa DUPONT PERFORMANCE COATING S/A,

A documentação anexa comprovaria o alegado.

Na Manifestação de Inconformidade havia a citação a esses números.

A DIPJ foi retificada e deve ser aceita.

Há necessidade da conversão do julgamento em diligência, pois houve equívoco na avaliação das provas

Para a busca da verdade material, requer a juntada de documentos após a interposição do recurso.

O processo foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Oliveira**, Relator

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

PRELIMINAR:

Quanto às preliminares, há questão a ser analisada.

A Recorrente registra erro na decisão recorrida, pois só analisou as estimativas do CNPJ da Recorrente, quando já constava na DCOMP, fls. 03, que a informação que havia crédito de sucedida, CNPJ 00.910.496/0001-30.

A Recorrente anexa extensa lista de documentos, inclusive do estrangeiro, para provar o que alega.

Portanto, já há vício de motivação na análise da questão, pois analisou e decidiu o litígio com base em declaração equivocada.

Outra questão é a de que já na Manifestação de Inconformidade a Recorrente informa que parte de seus créditos eram oriundos de empresa controlada no exterior, conforme consta na decisão recorrida:

07) Tal saldo negativo tem sua origem na compensação do Imposto de Renda pago sobre os lucros auferidos por empresa do exterior, que é o caso da DUPONT PERFORMANCE COATINGS VENEZUELA, CA.

08) Cumpre esclarecer que, em 31/10/2005, a empresa DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A, anteriormente inscrita no CNPJ sob o nº 00.910.496/0001-30, foi adquirida pela DU PONT DO BRASIL S/A [...].

Para responder essa alegação da Contribuinte, a decisão recorrida assim fundamentou sua decisão:

Como relatado, a interessada alega dispor de direito creditório de CSLL oriundo de pagamento, na **República Bolivariana da Venezuela**, de tributo equivalente ao IRPJ – Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Jurídica.

Ora, para que tal direito existisse, seria necessário, antes de tudo, que houvesse acordo, convenção ou tratado entre a República Federativa do Brasil e aquela nação que desse base legal a tal pretensão.

Na ausência de qualquer entendimento internacional neste sentido, não há como acolher a manifestação de inconformidade, neste ponto.

Como se verifica, a decisão recorrida baseia sua decisão sem a fundamentar em nenhum dispositivo legal, o que já demonstra um claro cerceamento de defesa, pois as Contribuintes acusadas têm o direito básico de saber o motivo da acusação que lhe é imputada e o fundamento jurídico para tanto, a fim de ter a possibilidade de refutar essa acusação.

Os requisitos para utilização de créditos de imposto pago no exterior, à época, constavam no Art. 395, do Decreto 3.000/1999:

Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

§ 1º Para efeito de determinação do **limite** fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 1º).

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior **deverá** ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 2º).

§ 3º O imposto de renda a ser compensado **será** convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 3º).

§ 4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica **deverá** apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do § 10 do art. 394 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso I).

§ 5º **Fica dispensada da obrigação de que trata o § 2º** deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso II).

§ 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, **somente** serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 4º).

§ 7º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 5º).

§ 8º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 245, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (Medida Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, art. 9º).

§ 9º Aplicam-se à compensação do imposto a que se refere o parágrafo anterior o disposto no caput deste artigo (Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, art. 9º, parágrafo único).

Há legislação que possibilita a compensação, desde que se obedeça determinadas condições.

Lei 9.249/1995:

Art. 26. A pessoa jurídica **poderá compensar** o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro

real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º **Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.**

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Atualmente há o apostilamento, para a legalização de documentos, conforme consta no Decreto 8.660/2016.

Não há exigência de acordo, convenção ou tratado para a compensação do tributo, conforme disposições legais acima.

Portanto, sem a necessidade de acordo, convenção ou tratado, para a compensação, há a necessidade de se prosseguir a análise da questão, tendo como guia a legislação que normatiza a utilização do imposto no exterior, acima.

Veja que a questão da possibilidade de compensação passa por apresentação de documentos – com os requisitos da legislação – a análise e a respectiva conclusão/decisão.

No processo administrativo fiscal – portanto após a análise da DRF – essa verificação pode ocorrer só em dois momentos:

1. DRJ; e
2. Turmas Ordinárias e Extraordinárias do CARF.

Como a decisão recorrida cometeu equívoco na análise da impugnação – cerceando instância da Contribuinte – o direito de defesa não foi observado, motivo da nulidade da decisão recorrida.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

...

II - os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Por todo exposto, a decisão a ser tomada deve ser a de nulidade de decisão de primeira instância, a fim de que não haja supressão de instância, grave prejuízo, para a defesa da Contribuinte.

Assim, há necessidade de retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que, superada a questão jurídica relativa à existência de acordo, convenção ou tratado entre a República Federativa do Brasil e o país de residência da controlada, prossiga-se na análise do direito creditório compensado, com o pronunciamento acerca dos elementos de prova e argumentos apresentados com a manifestação de inconformidade.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, vota-se em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade parcial da decisão de primeira instância e para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que, superada a questão jurídica relativa à existência de acordo, convenção ou tratado entre a República Federativa do Brasil e o país de residência da controlada, prossiga-se na análise do direito creditório compensado, com o pronunciamento acerca dos elementos de prova e argumentos apresentados com a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira